



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da vereadora Patrícia da Farmácia
19º Legislatura 2025-2028

INDICAÇÃO nº 115/2026

Cambé, 17 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná

A Vereadora que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao Plenário o seguinte **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo o envio à Câmara Municipal do Projeto de Lei anexo, que “Dispõe sobre a regulamentação da circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos no Município de Cambé”.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Cambé, a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, visando promover maior segurança no trânsito, proteger os pedestres e organizar a convivência entre os diversos usuários das vias públicas.

A proposta observa as normas gerais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito, especialmente a Resolução CONTRAN nº 996/2023, mantendo plena compatibilidade com o sistema nacional de trânsito.

Ressalta-se que a iniciativa encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal do Brasil, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em situações que demandem regulamentação específica no âmbito municipal.

Nesse sentido, o próprio Código de Trânsito Brasileiro reconhece a atuação dos órgãos e entidades municipais na organização e fiscalização do trânsito, conforme previsto em seu art. 24, ao atribuir aos Municípios a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito nas vias urbanas.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da vereadora Patrícia da Farmácia
19º Legislatura 2025-2028

Ademais, a proposta está em consonância com a Lei nº 12.587/2012, que incentiva o desenvolvimento de formas sustentáveis de deslocamento e a adoção de medidas voltadas à segurança e à organização da mobilidade nas cidades.

Importante destacar que, diante da crescente utilização desses veículos e da necessidade de regulamentação local em aspectos específicos, cabe ao Município atuar de forma suplementar, disciplinando a matéria conforme as peculiaridades locais, com vistas à redução de riscos e à melhoria da segurança viária.

Observa-se, ainda, a circulação frequente de condutores, inclusive muito jovens, que, em razão da idade e da falta de conhecimento da legislação de trânsito, acabam conduzindo tais veículos em desacordo com as normas, como na contramão de direção e sem a utilização de equipamentos de segurança, expondo a risco não apenas os próprios usuários, mas também pedestres e demais condutores.

Nesse contexto, a proposta contempla a possibilidade de estabelecimento de idade mínima para condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos como medida preventiva de segurança, em complemento às normas gerais já existentes.

Dessa forma, o projeto busca adequar a regulamentação nacional à realidade local, promovendo maior segurança, organização do trânsito e conscientização dos usuários, contribuindo para uma convivência mais segura e harmoniosa no espaço urbano.

Termos em que, pede deferimento.

Patrícia da Farmácia
vereadora



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da vereadora Patrícia da Farmácia
19º Legislatura 2025-2028

ANEXO: MINUTA DO PROJETO DE LEI

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes para a regulamentação da circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cambé, e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ,

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação desta Egrégia Câmara o seguinte:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade, diretrizes para a circulação de bicicletas elétricas, patinetes elétricos, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cambé, em conformidade com a legislação federal de trânsito vigente.

Art. 2º Para fins desta Lei, adotam-se as definições e classificações previstas na legislação federal, especialmente na Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 3º A circulação dos veículos e equipamentos de que trata esta Lei poderá observar:

- I – Preferência de uso em ciclovias e ciclofaixas;
- II – Utilização do bordo direito da via, no sentido do fluxo de veículos, quando inexistente infraestrutura cicloviária;
- III – Respeito às regras de circulação, sinalização e limites de velocidade estabelecidos na legislação de trânsito.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da vereadora Patrícia da Farmácia
19º Legislatura 2025-2028

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal, avaliar a adoção de medidas voltadas a:

- I – Regulamentação da circulação local, inclusive quanto a limites de velocidade em áreas específicas;
- II – Definição de locais de circulação e eventuais restrições, conforme características viárias;
- III – Promoção da fiscalização, nos termos da legislação federal;
- IV – Desenvolvimento de ações educativas voltadas à segurança no trânsito e ao uso adequado desses veículos.

Art. 5º Os condutores deverão observar as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais regulamentações aplicáveis, especialmente quanto à segurança e condução responsável.

Parágrafo único. A utilização dos veículos e equipamentos por menores de idade deverá observar a legislação federal vigente, cabendo ao Poder Executivo Municipal avaliar a conveniência de estabelecer diretrizes complementares, recomendando-se, para fins de segurança, a fixação de idade mínima de 16 (dezesseis) anos para condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre mobilidade urbana segura e compartilhada.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cambé, 17 de abril de 2026.

Patrícia da Farmácia
vereadora

Assinado eletronicamente por:

* Patricia Guedes Merética (**.588.269-**)

em 17/04/2026 15:08:12 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/79e6045b-6e7c-4d25-9cf0-d2ce13817a2d>

